



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

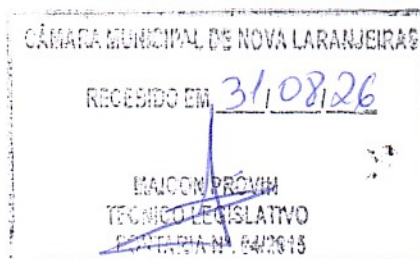
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI 15/2026

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação bem imóvel e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, datado de 21 de agosto de 2026, que objetiva autorizar o Município de Nova Laranjeiras a receber, mediante doação, imóvel rural de propriedade de AGRÍCOLA ROSSETO & ROSSETO LTDA., localizado no território municipal e identificado pela Matrícula nº 37.992, com área aproximada de 587.022,00 m².

A proposição informa que o imóvel foi previamente avaliado, para os fins previstos na Lei Orgânica Municipal, em R\$ 551.800,68 (quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e sessenta e oito centavos), prevendo, ainda, que na escritura pública de doação constará o valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), sem prejuízo dos registros patrimoniais e contábeis a serem realizados conforme as normas aplicáveis à Administração Pública.

O imóvel encontra-se submetido a restrições ambientais, inclusive reserva legal e servidões ambientais averbadas, vinculadas à compensação de déficit de reserva legal de outros imóveis, circunstâncias que são expressamente reconhecidas pelo projeto e que deverão ser preservadas após a transferência da propriedade ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

O texto prevê o recebimento do bem com encargo de preservação ambiental, proibição de alienação, locação, doação ou cessão a terceiros, possibilidade de instituição de unidade de conservação e adoção das providências necessárias para eventual enquadramento da área nos programas estaduais de conservação ambiental e de participação municipal na repartição de receitas vinculadas à proteção ambiental.

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo informa que a doação pretende incorporar ao patrimônio municipal área de relevante interesse ambiental, com possibilidade de utilização para estação ambiental, estudos científicos e ações de preservação, afirmando que a avaliação e a documentação pertinente acompanham o expediente legislativo.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e regularidade jurídico-formal, sem substituir a apreciação política do mérito pelos Vereadores e pelas Comissões Permanentes desta Casa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria versada no Projeto de Lei nº 15/2026 encontra-se compreendida na autonomia administrativa e legislativa do Município, pois envolve a aquisição de bem imóvel, a administração do patrimônio público municipal e a proteção do meio ambiente, temas diretamente relacionados ao interesse local e às competências atribuídas aos entes municipais pela Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. De igual modo, o art. 23, incisos VI e VII, estabelece competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, enquanto o art. 225 consagra o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo.

No plano local, a Lei Orgânica de Nova Laranjeiras atribui ao Município competência para dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens, bem como para atuar na proteção ao meio ambiente. O art. 28 igualmente submete à deliberação da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, a aquisição de bens imóveis, inclusive quando decorrente de doação.

A disciplina específica da aquisição imobiliária consta do art. 19 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a aquisição de imóvel por doação com encargo depende de prévia avaliação e autorização legislativa específica, sendo dispensada a concorrência pública na hipótese de doação. O projeto em análise corresponde precisamente ao instrumento legislativo específico destinado a autorizar o recebimento do imóvel e, segundo a mensagem do Executivo, encontra-se instruído com avaliação prévia e documentação da área.

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela administração dos bens municipais e pela prática dos atos necessários à incorporação, registro, conservação e destinação do patrimônio público. Não se verifica, portanto, vício formal subjetivo de iniciativa.

A doação de imóvel ao Poder Público, inclusive quando gravada com encargos, é juridicamente admitida. O Código Civil, ao disciplinar a doação nos arts. 538 e seguintes, reconhece a possibilidade de imposição de encargo ao donatário e estabelece, no art. 553, o dever de seu cumprimento, admitindo a revogação da doação por inexecução do encargo, nos termos dos arts. 555 e 562. A previsão de reversão ou desfazimento do negócio diante do descumprimento das finalidades assumidas é, assim, compatível com a natureza da doação modal.

No caso concreto, os encargos possuem finalidade pública determinada e guardam relação direta com a natureza do imóvel, consistindo essencialmente na preservação ambiental da área, na manutenção das restrições registrárias existentes e na vedação de destinação incompatível com os objetivos da liberalidade. Tais



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

condições não afrontam a indisponibilidade do interesse público, pois são previamente submetidas à autorização legislativa e estão vinculadas à proteção de patrimônio ambiental.

As restrições decorrentes de reserva legal e de servidão ambiental também não constituem impedimento jurídico ao recebimento do imóvel. A legislação ambiental federal preserva essas limitações mesmo quando ocorre transmissão da propriedade, de modo que a mudança de titularidade não autoriza supressão ou alteração da destinação ambiental anteriormente instituída.

A Lei nº 12.651/2012 estabelece regime jurídico de proteção da Reserva Legal e impede a alteração de sua destinação em razão da transmissão do imóvel. Da mesma forma, a servidão ambiental, disciplinada pela Lei nº 6.938/1981, pode assumir caráter temporário ou perpétuo e acompanha a área durante sua vigência, vinculando o sucessor do proprietário. A assunção expressa dessas obrigações pelo Município mostra-se, portanto, compatível com a legislação ambiental.

A finalidade indicada na mensagem do Executivo igualmente evidencia interesse público na incorporação do bem. A preservação de área rural ambientalmente protegida, a possibilidade de desenvolvimento de atividades de educação e pesquisa ambiental e o fortalecimento das políticas municipais de conservação são objetivos legítimos e compatíveis com as competências constitucionais do Município.

A previsão de eventual criação de unidade de conservação deve ser compreendida em consonância com a Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O projeto não cria automaticamente unidade de conservação nem dispensa as providências técnicas e administrativas previstas na legislação específica, limitando-se a autorizar que o Município, se presentes os requisitos legais e administrativos, possa adotar futuramente as medidas adequadas para proteção formal da área.

Também é juridicamente possível que a conservação da área produza reflexos na participação municipal em receitas relacionadas ao chamado ICMS Ecológico, desde que atendidos os critérios da legislação estadual e os procedimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

administrativos perante o Instituto Água e Terra - IAT. A matéria possui caráter acessório em relação à doação, não constituindo condição de validade para a incorporação do imóvel ao patrimônio municipal.

A referência constante da proposição à Lei Complementar Estadual nº 59/1991 deve ser compreendida à luz da legislação estadual superveniente. A referida lei foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 249/2022, que atualmente disciplina os critérios de participação dos Municípios na cota-parte do ICMS, preservando critério ambiental relacionado a unidades de conservação e mananciais. A remissão legislativa desatualizada, por si só, não invalida o núcleo autorizativo do projeto nem impede sua tramitação, uma vez que a execução administrativa deverá observar a legislação vigente ao tempo de cada ato.

Quanto à avaliação do imóvel, verifica-se que a própria proposição registra a existência de prévia avaliação no valor de R\$ 551.800,68, atendendo, em tese, à exigência contida no art. 19 da Lei Orgânica Municipal. A avaliação possui especial relevância para demonstrar a dimensão econômica do patrimônio a ser incorporado e permitir a apreciação legislativa consciente sobre a conveniência da aceitação do bem e de seus encargos.

A indicação de valor distinto para constar da escritura pública não afasta a obrigatoriedade de observância das normas de contabilidade aplicada ao setor público. O reconhecimento patrimonial do bem deverá seguir o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente as regras de mensuração de ativo imobilizado recebido em transação sem contraprestação. Assim, a disposição deve ser compreendida como referência ao instrumento de doação, sem autorizar registro contábil em desacordo com normas cogentes de natureza contábil e patrimonial.

A formalização mediante escritura pública e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis competente é igualmente compatível com o regime jurídico aplicável à transferência da propriedade imobiliária. A autorização legislativa antecede a celebração do negócio e confere suporte jurídico para que o Município aceite formalmente a doação e assumam os encargos nela previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

A previsão de despesas com escritura, registros e demais atos necessários à perfectibilização do negócio não compromete a legalidade da proposição. Trata-se de despesa acessória decorrente da incorporação de bem ao patrimônio municipal, cuja execução ficará condicionada à existência de dotação orçamentária e às normas financeiras aplicáveis. A mera referência a eventual tributo não cria obrigação tributária autônoma, devendo qualquer recolhimento ocorrer somente se efetivamente devido segundo a legislação competente.

A cláusula de reversão em caso de descumprimento das finalidades ambientais reforça a vinculação do bem ao interesse público que justificou a doação. Enquanto vigente o encargo, o Município deverá administrar o imóvel de modo compatível com sua destinação e com as restrições ambientais, observando também as averbações já existentes na matrícula imobiliária.

Sob o aspecto patrimonial, a incorporação do imóvel exige cadastramento e registro analítico no patrimônio municipal, providências expressamente contempladas pela Lei Orgânica. Tais atos constituem fase de execução administrativa posterior à aprovação da lei e não interferem na regularidade do processo legislativo.

A proposição possui objeto certo, identifica o imóvel, o doador, os encargos essenciais, a finalidade pública, a avaliação, as restrições ambientais e a forma de formalização do negócio. Há, portanto, elementos suficientes para que a Câmara Municipal exerça sua competência deliberativa quanto à autorização específica exigida pela Lei Orgânica.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto mantém unidade temática e disciplina em um único diploma as condições necessárias à aceitação da doação. Eventuais remissões à legislação ambiental e tributária devem ser interpretadas de forma sistemática e conforme as normas supervenientes, sem que isso descaracterize ou inviabilize a proposição.

Quanto ao procedimento legislativo, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões Permanentes competentes e submetida ao Plenário nos termos da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Orgânica e do Regimento Interno. A aquisição de imóvel por doação não figura entre as hipóteses de quórum qualificado previstas nas normas locais, razão pela qual se aplica, em princípio, a regra geral de deliberação, observados o quórum de presença, os dois turnos de discussão e votação e o interstício regimental.

Do exame jurídico realizado, não se identifica inconstitucionalidade formal ou material, ilegalidade manifesta, vício de iniciativa ou impedimento jurídico ao recebimento do imóvel mediante doação com encargo. A proposta atende à exigência de autorização legislativa específica e se harmoniza com o interesse público ambiental que fundamenta a aquisição.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 31 de agosto de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438